



**PROCESSO Nº** : 13916-5/2011  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA  
**GESTOR** : JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS  
**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### **PARECER Nº 4036/2012**

#### **EMENTA:**

Recurso ordinário. Prefeitura Municipal de Nova Marilândia. Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

#### **I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Juvenal Alexandre da Silva** em face do **Acórdão nº 400/2012 - TP**, que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, relativas ao exercício de 2011.

2. O referido Acórdão, ainda, condenou o recorrente à restituição aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no valor de R\$13.531,20 (treze mil quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos), correspondente a 292,44 UPFs/MT, em face do pagamento



de gratificação de função e merecimento no período de janeiro a março do exercício de 2011, sem amparo legal.

3. Com a interposição do presente recurso ordinário, o recorrente visa a reforma da decisão atacada, no sentido de excluir a restituição de valores aos cofres públicos ou, caso assim não seja o entendimento, para que o valor seja reduzido em 50% (cinquenta por cento), diante da falta de dolo do gestor e por ter sido extremamente exacerbado e injusto.

4. Os autos foram submetidos, em seguida, ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Domingos Neto, sendo os autos, de pronto, submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

6. Em vista das razões recursais, a equipe técnica se posicionou pela improvidência do recurso ordinário, tendo em vista que restou assente a conduta ilegal pelo responsável.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**



7. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

## II.2 – DO MÉRITO RECURSAL

9. Quanto ao mérito recursal, o Ministério Público de Contas **coaduna** com o relatório técnico conclusivo de fls. 246 a 252, pelas razões que se seguem.

10. O recorrente vende a ideia de que já foi julgado por esta Corte de Contas, conforme determinações do Acórdão nº 4.146/2011, sobre o pagamento de gratificação de função e merecimento no período de janeiro a março do exercício de 2011 e, por isso, exaustivamente aduz a impossibilidade de ser novamente julgado pelo mesmo fato, em observância ao princípio constitucional da coisa julgada e do princípio do *ne bis in idem*, que traz a vedação de se fazer a dupla valoração de uma conduta.

11. Em análise conclusiva, o auditor público externo reafirmou o Acórdão vergastado, afastando os argumentos do recorrente quanto ao julgamento em duplicidade.



12. Ora, nota-se que o recorrente tenta a todo custo afastar a restituição imposta com **as mesmas argumentações trazidas em sede de defesa** e, as quais, inclusive, já foram exaustivamente enfrentadas.

13. Conforme restou demonstrado no parecer ministerial de fls. 205 a 217, o Acórdão nº 4.146/2011 determinou, **além da suspensão** dos pagamentos das gratificações aos servidores, sem amparo legal, o encaminhamento dos autos ao Relator das contas anuais do exercício de 2011, a fim de que as irregularidades fossem incluídas como ponto de controle de auditoria.

14. Essa determinação teve como supedâneo as razões do voto daquele Relator, acompanhado *in totum* pelos demais Conselheiros presentes na sessão de julgamento, onde se entendeu pela inclusão como ponto de auditoria “*em razão de não ter sido quantificado o valor de gratificações pago*”, para que, destarte, houvesse a devida quantificação e ressarcimento pelo ora recorrente.

15. E foi exatamente isso o que aconteceu nos presentes autos, pois, quando da elaboração do relatório de auditoria das contas anuais de gestão do exercício de 2011, os técnicos confirmaram e quantificaram os valores pagos ilegitimamente a título de gratificação através dos documentos presentes nos autos, desta maneira, **identificando o quantum a ser ressarcido pelo gestor/recorrente.**

16. Entende-se que a dúvida do recorrente se resume basicamente à inclusão da irregularidade como ponto de controle.

17. Como bem citou o técnico no relatório último, “o procedimento de *“inclusão como ponto de controle” dá-se quando há o*



*entendimento de que é recomendável se aprofundar em alguma análise ou verificar algum tópico complementar”.*

18. Logo, como já amplamente discutido, apesar da irregularidade ter sido confirmada nos autos da Representação Interna, havia ainda a necessidade de quantificar o “dano” causado ao erário e, portanto, não há que se falar em *bis in idem* ou coisa julgada.

19. Outrossim, não prospera também o pedido de redução do valor devido em 50% (cinquenta por cento), pois não se trata aqui de penalidade administrativa ou pedagógica, mas, sim, de compensação pelo gasto realizado sem amparo legal, ou seja, feito de forma irregular.

20. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta pelo improvimento do recurso interposto, mantendo a restituição aos cofres públicos, com recursos próprios, do valor de R\$13.531,20 (treze mil quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos), equivalentes à 292,44 UPFs/MT, relativo à gratificação de função paga sem amparo legal no período de janeiro a março de 2011.

### III – DA CONCLUSÃO

21. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário e, no mérito, por seu **improvemento**, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 09 de outubro de 2012.



Ministério Público  
— de Contas —  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR  
**Procurador de Contas**